

**PSICOPATIA:  
DEFINIÇÃO, RESPONSABILIDADE PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO**

Késia Souza L. Ferreira<sup>1</sup>

Tháisa Haber Faleiros<sup>2</sup>

**RESUMO**

A Psicopatia é um grande problema social e complexo, que de maneira silenciosa se propaga de geração em geração, arruinando vidas e conseqüentemente causando pavor genérico e incalculável na sociedade. Através da pesquisa de abordagem qualitativa, especificamente pela revisão bibliográfica, por meio da apreciação crítica e reflexiva, o estudo tem por objetivo compreender o universo que envolve a mente sombria de um psicopata (definição, características), bem como sua responsabilidade penal e se é possível a ressocialização deste. Serão evidenciados resultados obtidos pela ciência, assim como sobre a existência de cura, e medidas tomadas, que poderão ainda ser utilizadas para atenuar os sintomas da psicopatia.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Responsabilidade Penal. Ressocialização.

**PSYCHOPATHY:  
DEFINITION, CRIMINAL LIABILITY AND RESSOCIALIZATION**

**ABSTRACT**

Psychopathy is a major social and complex problem in which silently propagates from generation to generation. It ruins lives and consequently causes generic and incalculable dread in society. Through the qualitative research, specifically from the bibliographic review, the study, upon critical and reflexive appreciation, aims to understand the universe that involves the dark mind of a psychopath (definition, characteristics), the criminal responsibility and the possibility of resocialization as well. Results obtained by science will evidence the existence of cure, medical and criminal measures which may also be used to attenuate the symptoms of psychopathy.

**Keywords:** Psychopathy. Criminal Liability. Resocialization.

---

<sup>1</sup> Acadêmico(a) da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. *danielkesia@hotmail.com*

<sup>2</sup> Professora. Orientadora. Mestre e Doutora em Direito. *thfaleiros@hotmail.com*

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito é uma Ciência Social aplicada que abrange diversos campos que podem ser analisados, discutidos, criticados e inovados.

Com base nessa abrangência, o tema proposto, qual seja, **“Psicopatia: Definição, Responsabilidade Penal e Ressocialização”**, será abordado a partir dos estudos da Psicologia Jurídica e da Criminologia Clínica, com foco primordial no conhecimento psicológico do criminoso portador do construto da psicopatia, com objetivo de esclarecer as características e motivos norteadores que o levaram a cometer o crime, bem como as possíveis maneiras de identificação desse indivíduo psicopático frente a sociedade

O problema a ser questionado não é recente e já foi demasiadamente discutido pela coletividade em geral. Entretanto, diante de acontecimentos bárbaros cometidos por portadores de psicopatia na comunidade mundial na atualidade, surgiu a preocupação de como a sociedade poderia detectar características psicopáticas para se prevenir; bem como a curiosidade de compreender mais sobre o instituto da psicopatia, a responsabilidade penal dos acometidos por tal instituto e questões que permeiam a ressocialização destes.

Desta forma, o Trabalho tem como ideia central além das já mencionadas, propor medidas alternativas que poderão auxiliar no tratamento da ressocialização de criminosos condutopatas internados em manicômios judiciários, amenizando pontos específicos de seu transtorno, possibilitando-os de serem mais empáticos pelo próximo, exprimindo o comprometimento da Criminologia com a visão dos valores do homem.

O estudo realizado contou com uma metodologia elaborada e estruturada na pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza básica, com a finalidade de descrever a complexidade do problema através de percepções e análises subjetivas. A busca por essa finalidade se deu pelo propósito exploratório e descritivo, investigando e analisando o objeto de estudo. Como procedimento, optou-se pela pesquisa documental apoiada na revisão bibliográfica, por meio de uma apreciação crítica e reflexiva, reexplicando um tema já conhecido por outro viés, valendo-se da análise por diversos caminhos do conhecimento, sem a obrigação de atribuir uma resposta única e universal a respeito do objeto. Para isso, foram utilizadas fontes primárias (Artigos Científicos analisados), fontes secundárias (Livros e Códigos), e fontes terciárias (bibliografias de bibliografia).

Portanto, o Trabalho, através de uma linguagem sucinta analisará algumas questões importantes como: a esfera do Transtorno de Personalidade Antissocial pela ótica da Psicologia e Psiquiatria Forense; o entendimento e identificação de comportamentos psicopatológicos; a

análise da Responsabilidade Penal de indivíduos com essa patologia, as Legislações adotadas e a ressocialização do criminoso psicopata frente a sociedade, e as consequências geradas por tal medida.

## **2 PSICOPATIA: DEFINIÇÃO**

### **2.1 CONCEITO**

Conforme dispõe Hare (2013, p. 38) e Silva (2010, p. 32), etimologicamente a palavra PSICOPATIA em sua literalidade significa “doença da mente” (do grego, psyche = mente; e pathos = doença).

Existem outras definições empregadas à palavra psicopatia ao longo das descobertas e dos séculos, por diversos estudiosos e doutores da área de saúde mental

Pinel (1809) se referiu à “mania sem delírio”, na sequência da observação e do acompanhamento de um caso de manifesta impulsividade acompanhada de comportamentos muito problemáticos, Também Esquirol (1838) se referiu ao distúrbio, designando-o por “monomania” e Morel (1857) apontou a “loucura dos degenerados” como sendo uma constelação de sinais e de sintomas que se enquadra na atual caracterização da psicopatia. Para a Escola Alemã de Psiquiatria, o termo foi usado para denominar um conjunto de características estreitamente ligadas à manifestação de comportamentos muito difíceis de explicar (Pratt, 1997). Schneider (1923/1955) usou a expressão “personalidade psicopática”, definindo uma tipologia de personalidades anômalas, cuja origem se poderia localizar na infância ou na adolescência (Hare, Cooke & Hart, 1999), enquanto Krapelin (1915, citado por Gunn, 2003) recorreu à mesma designação para se referir a um registro de funcionamento amoral e/ou imoral que se associaria à conduta criminosa (NUNES, 2011, p. 39).

No entanto, a psiquiatria e a psicologia não compreendem psicopatia como sendo doença da mente, pois seus portadores se situam na zona entre a normalidade mental e a doença mental, não apresentando focos de loucura ou reflexos de desorientação. Os psicopatas são cem por cento racionais e conscientes de seus atos, e seu comportamento é resultado de um livre arbítrio (SILVA, 2010, p. 35).

Vale ressaltar que outros termos são usados como sinônimos de Psicopatia, no entanto, não são adequados! Como é o caso do termo “Sociopatia”, que é um sintoma forjado completamente por forças sociais e experiências do início da vida; enquanto que a Psicopatia é a síndrome produzida por fatores psicológicos, biológicos e genéticos, sendo definida também como um conjunto de traços de personalidade e comportamentos sociais desviantes. Já o termo “Transtorno de Personalidade Antissocial” também utilizado como sinônimo de psicopatia, é

na verdade um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais do qual a psicopatia faz parte, não sendo portanto seu sinônimo (HARE, 2013, p. 39-40).

A definição de Psicopatia nasceu dentro de estudos da medicina legal, quando médicos através de estudos de casos, entrevistas e observações clínicas, identificaram que muitos criminosos agressivos e cruéis não apresentavam os sinais costumeiros da loucura. Com os avanços dos estudos, James Cowles Pritchard - médico britânico – conceituou o transtorno mental como “loucura moral”, uma espécie de loucura atribuída como sinônimo de crueldade, com propensão para enganar, e com inexistência de compaixão (VASCONCELLOS, 2014, p.52).

Mas foi no início do século XIX que houve a primeira pesquisa concreta e literal sobre psicopatas, elaborada pelo médico psiquiatra francês Philippe Pinel, que usou o termo “mania sem delírios” para descrever pacientes que apresentavam graus de violência, mas que tinham a real consciência da irracionalidade de suas ações, não sendo considerados psicóticos. Todavia, o marco teórico com embasamentos consistentes ocorreu apenas em 1941, quando o escritor e psiquiatra americano Hervey Cleckley lançou seu livro “*The Mask of Sanity*” (A Máscara da Sanidade), escrevendo de modo dramático sobre seus pacientes e fornecendo ao público em geral uma visão detalhada do instituto da psicopatia. Além de fornecer a estrutura clínica de pesquisas científicas sobre o tema realizadas nos últimos setenta e nove anos para identificar e diagnosticar portadores psicopáticos, influenciando pesquisadores e médicos dos estados Unidos e Canadá, Hervey implorou atenção para o reconhecimento da psicopatia como um problema social urgente, que simplesmente era ignorado.

Segundo Hervey Cleckley (*apud* VASCONCELLOS, 2014, p. 53), valendo-se de diferentes vinhetas clínicas, demonstra como o transtorno ultrapassa classes sociais e se manifesta a partir de características bem definidas. Agrupa, a partir disso, as características da psicopatia em dezesseis itens, sendo eles:

- 1 – Charme superficial e boa inteligência;
- 2 – Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- 3 – Ausência de nervosismo ou manifestações psiconeuróticas;
- 4 – Falta de confiabilidade;
- 5 – Mentira e falsidade;
- 6 – Falta de remorso ou vergonha;
- 7 – Conduta antissocial não motivada pelas contingências;
- 8 – Julgamento pobre e falha em aprender com a experiência;
- 9 – Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
- 10 – Pobreza geral na maioria das reações afetivas;
- 11 – Perda específica de insight;
- 12 – Indiferença nas relações interpessoais em geral;
- 13 – Comportamento extravagante e inconveniente algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não;

- 14 – Suicídio raramente praticado;
- 15 – Vida sexual impessoal, trivial e precariamente integrada;
- 16 – Falha sem seguir qualquer plano de vida; (*apud* VASCONCELLOS, 2014, P. 53)

Em 1991, o psicólogo canadense e especialista em psicologia criminal e psicopatia Robert Hare, após anos de dedicação aos estudos e experiências vividas com pacientes criminosos psicopatas da British Columbia Penitentiary, no Canadá, revisou as observações e estudos sobre o funcionamento do psicopata realizadas por Hervey Cleckley e reuniu as características de personalidade comuns das pessoas com perfil psicopata, elaborando um aprimorado questionário denominado “Escala Hare”, ou Psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopatia), também conhecida pela sigla PCL. Tal Avaliação é uma ferramenta clínica complexa de uso profissional, utilizada por médicos e especialistas da área psíquica internacionalmente na atualidade, que discute as características dos psicopatas, detalhando o quadro das personalidades destes indivíduos entre nós.

Assim, meus alunos e eu passamos mais 10 anos melhorando e refinando os procedimentos para desentocar os psicopatas da população prisional geral. O resultado foi um diagnóstico altamente confiável, que qualquer médico ou pesquisador pode usar e que gera um perfil rico e detalhado do transtorno da personalidade chamado psicopatia. Nós chamamos esse instrumento de Psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopatia). (HARE, 2013, p.47)

Segundo estudos do psicólogo Robert Hare (2013) e do neurocientista Renato Sabbatini (1998), o transtorno da psicopatia é derivado de alterações cerebrais, no córtex pré-frontal (que faz parte do lobo frontal) e no sistema límbico (onde se processam as emoções), comprometendo o glóbulo do afeto e desencadeando sinais antissociais. Como os portadores de condutopatia têm alterações expressivas em relação aos outros seres humanos normais, é importante que houvesse uma investigação primeiro para avaliar se a parte do cérebro que é responsável por este tipo de comportamento também teria alguma anormalidade significativa. Pois muitos comportamentos associados as funções essenciais ao intercurso social efetivo, são controladas pela parte do cérebro chamada lobo frontal, localizado na parte superior dos hemisférios cerebrais (HARE, 2013, p. 172 e 176. SABBATINI, 1998).

Nesse sentido, destacasse que o (a) psicopata adquire esta patologia geneticamente (pela atuação conjunta de múltiplos genes) e sempre será assim, sendo assustadora a ideia de que através da reprodução, seus genes perturbados podem se propagar cada vez mais, aumentando assim o número de psicopatas pelo mundo (HARE, 2013, p. 180). No entanto, neurocientistas afirmam que pessoas também podem desenvolver personalidades condutopáticas devido a lesões patológicas do cérebro, como tumores, e que após uma remoção cirúrgica pode ser

constatado em alguns casos, danos a uma parte do lobo frontal chamado córtex órbito frontal esquerdo. Um exemplo de lesão patológica do cérebro, é a “*Leucotomia Transorbital*” – método cirúrgico desenvolvido pelo neurocirurgião americano Walter Freeman nos anos 50, para executar lobotomia pré-frontal em muitos tipos de doença mental, que consistia em inserir uma lâmina no teto ósseo de uma das órbitas usando um martelo e anestesia local. O movimento da lâmina lesava conexões importantes entre as áreas frontais e o resto do cérebro (HARE, 2013, p. 176 e 236. SABBATINI, 1998).

Existem estudos cujo o objeto de investigação foram aspectos orgânicos, como complicações obstétricas, epilepsia, infecção cerebral e achados anormais no exame eletroencefalográfico, encontrados nos criminosos portadores do transtorno de personalidade antissocial, revelando a persistência de ondas lentas nos lobos temporais, além de uma predisposição a uma condição biológica comum subjacente. (MORANA; STONE; FILHO, 2006, p.2)

Ainda nesta temática, destaca-se que a psicopatia é um transtorno de comportamento resultante do comprometimento de três estruturas psíquicas: a conexão-volição, a afetividade e a capacidade de crítica, mantendo intacto o restante do psiquismo. Possuindo como característica básica a falta de remorso ou de arrependimento na prática de ato prejudicial a outras pessoas ou a sociedade (PALOMBA, 2016).

É evidente que fatores externos possam influenciar nas manifestações das condutas psicopáticas, o ambiente não é determinante para a incidência da psicopatia, não podendo ser analisado isoladamente. A análise deve ser feita com a interdisciplinaridade de estudos de fatores genéticos, biológicos e sociais. Por mais que o passado de alguns psicopatas seja marcado por uma infância dura, caracterizada por abandono, abusos físicos/mentais e indiferença. Todavia, para cada psicopata adulto originário de uma infância problemática, existe outro cuja família cumpriu seu papel, sendo pessoas dotadas de empatia (HARE, 2013, p. 23, 173,180-182).

## 2.2 CARACTERÍSTICAS

A Escala desenvolvida por Hare (2013, p.49) na década de oitenta e revisada na década de noventa, se alicerça nos seguintes critérios:

### **SINTOMAS-CHAVE DA PSICOPATIA**

#### Emocional/interpessoal

- eloquente e superficial
- egocêntrico e grandioso
- ausência de remorso ou culpa
- falta de empatia • enganador e manipulador

- emoções “rasas”

Desvio Social

- impulsivo
- fraco controle do comportamento
- necessidade de excitação
- falta de responsabilidade
- problemas de comportamento precoces
- comportamento adulto antissocial.

É de tamanha crueldade e frieza a personalidade de um psicopata, suas emoções são tão rasas que não passam de protoemoções (respostas primitivas as necessidades imediatas), apresenta uma generalizada falta de empatia com todos em geral e até mesmo com pessoas próximas como filhos. Para o psicólogo Robert Rieber (*apud* HARE, 2013, p. 59),

Os psicopatas veem as pessoas praticamente como objetos, que devem ser usados pra sua própria satisfação. Os fracos e vulneráveis de que eles mais zombam, são seus alvos preferidos, e todos os fracos para os psicopatas, são também idiotas e pedem para serem explorados.

Salienta-se que os problemas precoces de comportamentos surgem no indivíduo ainda na fase infantil, definindo-o como uma “criança psicopata”, que pode possuir o gene da psicopatia e ter nascido assim, ou ter vindo de uma família bem ajustada, que por circunstâncias e fatores externos interligados com o psiquismo, começa a roubar, a usar drogas, ter relações sexuais precocemente, praticar métodos cruéis contra animais, entre outros.

Uma de suas características é a astúcia e o prazer de enganar pessoas que demonstram serem frágeis em suas convicções. Se tornam manipuladores com êxito, no entanto, seus controles comportamentais são pobres, se ofendem facilmente e respondem a frustração, ao fracasso, a disciplina e crítica com violência súbita, ameaças e abuso verbal. Por conseguinte, após essas ações praticadas, os psicopatas tendem a voltar a agir com normalidade, como se nada tivesse ocorrido.

Na maioria dos casos, o que os motiva a infringir a lei é o egocentrismo, alguma extravagância e a promessa de gratificação instantânea de necessidades mais comuns, e não a satisfação salivante de horrendos desejos sexuais e anseios de poder. Além do mais, os condutopatas possuem pouca aptidão para experimentarem respostas emocionais como medo e ansiedade, respostas estas que são a mola propulsora da consciência.

Desta forma, consta dizer que a estrutura da personalidade do psicopata é sinônimo de estorvo para o resto da humanidade, no qual aqueles desempenham naturalmente o papel de criminosos, obtendo vantagens em qualquer situação surgida. Talvez o ponto mais assustador da violência psicótica seja a influência que esta possui sobre a violência nos centros urbanos em geral (HARE, 2013, p. 98 e 104).

Ainda nesta ótica, afirma Vasconcellos (2014, p.69),

No entanto, em se tratando de psicopatia, o que se observa é um padrão persistente e deficitário relacionado à atribuição do colorido emocional que perfaz a vida em sociedade. Um padrão suficientemente característico e socialmente problemático para ser classificado como um transtorno. Mas, para descrever um fenômeno como um transtorno de personalidade não é mesmo que negar as diferenças, como alegam alguns pensadores. Para tanto, acabam destacando o fato de que o homem normal não existe. Talvez, não exista. Somos essencialmente diferentes, porém, no caso da psicopatia, devemos entender que certas diferenças estão circunscritas a um modo bastante disfuncional de colocar-se em sociedade.

### **3 RESPONSABILIDADE PENAL**

Nucci (2020, p. 73) define o Direito Penal como um “conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”. Nesta mesma linha, o penalista Frederico Marques (*apud* OLIVEIRA, 2015) afirma que o ramo do Direito Penal se caracteriza como

O conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado.

Frente a este entendimento, entende-se que o Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que diante a tentativa de evitar a prática de infrações penais, acaba por delinear condutas reprováveis, as associando a penas ou medidas de segurança.

#### **3.1 CONCEITO DE CRIME**

O termo “crime” apresenta três conceitos distintos no entendimento doutrinário dos penalistas, no aspecto legislativo (conceito formal), na essência do instituto (conceito material) e no desdobramento dos elementos constitutivos do crime (conceito analítico). No conceito formal (definição a partir da forma) o crime é entendido como a conduta proibida por lei, que consequentemente gerará uma pena criminal, seja esta de prisão ou na modalidade alternativa de pena. No conceito material (definição a partir da essência do conceito) o crime é a ação ou omissão, voluntária e consciente, que contesta valores ou interesses essenciais à sociedade, exigindo sua proibição através da intimidação por pena. O conceito analítico por sua vez, é o estudo que analisa separadamente de forma minuciosa cada um dos elementos estruturais do

conceito de crime, quais sejam, a conduta típica, antijurídica e culpável (ESTEFAM *apud* MACEDO, 2018, p. 14).

[...] o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente como criminosa. (NUCCI *apud* OLIVEIRA, 2015)

Ainda, é de suma relevância esclarecer que o instituto que estuda o crime – como fenômeno social –, e outros elementos conexos (o agente do ato ilícito e as causas que levaram a delinquência) é chamado de Criminologia. A Criminologia é envolvida pela

[...] antropologia criminal (estudo da constituição física e psíquica do delinquente) – inaugurada por LOMBROSO com a obra *O homem delinquente* –, bem como a psicologia criminal (estudo do psiquismo do agente da infração penal) e a sociologia criminal (estudo das causas sociais da criminalidade). (NUCCI, 2017, p. 24)

É nessa senda que a Psicopatia se encontra e se relaciona com o crime, no entanto, a criminalidade não é um elemento essencial da definição da psicopatia, mas sim o comportamento antissocial que pode incluir o cometimento de crimes ou infrações penais, entendimento respaldado na psicologia criminal, como destaca Nucci acima.

### 3.2 CULPABILIDADE, IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

Atualmente, o entendimento de culpabilidade se diz respeito à possibilidade de repreender alguém que, por livre arbítrio ou por inadmissível descuido, pratica uma conduta ilícita. A culpabilidade é constituída por três elementos: a imputabilidade, o dolo ou culpa, e a exigibilidade de conduta diversa. (MACEDO, 2018, p. 18)

A teoria psicológica, ou sistema causal-naturalista, idealizada por Franz Von Liszt e Ernst Von Beling, aponta a imputabilidade como o principal elemento da culpabilidade, a qual é compreendida como o vínculo psicológico entre o sujeito e o fato típico e antijurídico praticado. Tal capacidade do sujeito de entender a ilicitude das condutas e agir com a devida conformidade possui, como espécies, o dolo e a culpa, sendo essas as formas concretas de revelar o vínculo psicológico. (MASSON, 2012, p. 440)

Diante de tal entendimento, compreende-se que a culpabilidade tem como elemento a imputabilidade, devendo primeiramente após o cometimento do crime, certificar se o sujeito ativo (o que cometeu o ato ilícito) é imputável (aquele que é capaz de responder pelo injusto penal causado), para por conseguinte, analisar a presença de dolo ou culpa. Desta forma, para que o sujeito do ato ilícito seja legitimamente responsabilizado por tal conduta, é indispensável que possua capacidade psíquica suficiente para entender a antijuridicidade de sua atuação e de

que poderia ter agido conforme a lei, ou seja, não é necessário que haja uma consciência real, basta uma consciência necessária para a reprovação penal. Em contrapartida, se o sujeito não possuir capacidade de entendimento e determinação, não poderá ser penalmente responsabilizado por seus comportamentos criminosos, sendo considerado semi-imputável ou inimputável (doente mental/indivíduo com desenvolvimento mental incompleto ou retardado).

Já a imputabilidade, é a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa que pratica fato típico e ilícito. O Código Penal Brasileiro, seguindo a tendência de correntes e legislações modernas, não definiu o que vem a ser imputabilidade em seus artigos, mas tão somente apresentando critérios (biológico, psicológico e o biopsicológico), que conduzem a “inimputabilidade”. (MACEDO, 2018, p. 47)

Código Penal – Artigo 26:

**Inimputáveis**

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

**Redução de pena**

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A inimputabilidade por sua vez, é o contrário do que apregoa a imputabilidade, ou seja, é a incapacidade de responsabilizar penalmente o indivíduo que pratica ato ilícito e típico, se esta ao tempo da ação ou da omissão era considerado doente mental, ou com desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, se fazendo presente a ausência de sanidade mental. O artigo 26 caput do Código Penal explicita tal questão, neste sentido, Damásio E. de Jesus (*apud* OLIVEIRA, 2015) afirma que

Não havendo a imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança.

Desta forma, o inimputável autor de um fato típico e antijurídico, não comete crime por não compreender a qualificação de seus atos, e nem merece ser considerado criminoso. Ademais, a este recairá sanção penal, aplicando-lhe medida de segurança baseada no juízo de periculosidade, diverso da culpabilidade, tal medida de caráter especial possui finalidade terapêutica. (NUCCI, 2020, p. 402). Ainda, segundo o citado penalista e Oliveira (2015), existem critérios que averiguam a inimputabilidade quanto à higidez mental do agente, sendo

classificados em três: Biológico, psicológico e biopsicológico. É ainda importante salientar que o Código Penal Brasileiro adota o critério biopsicológico na averiguação de inimputabilidade.

I)- Biológico: considera exclusivamente a saúde mental do agente (se ele é ou não doente mental, ou possui ou não um desenvolvimento mental incompleto ou retardado). Ao se limitar a tal critério, o juiz fica absolutamente dependente do laudo pericial.

II)- Psicológico: considera exclusivamente a capacidade que o agente possui para contemplar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento.

III)- Biopsicológico: é a junção dos dois critérios mencionados anteriormente, em que se verifica se o agente é mentalmente sã e se possui aptidão de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

PENAL. HABEAS CORPUS. ART.26, CP. INIMPUTABILIDADE. CRITÉRIO BIOPSIOLÓGICO NORMATIVO.

**I - Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa; (STJ - HC 33.401-RJ, 5ª T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v.c., DJ 03.11.2004/ 0011560-7)**

Conforme pode-se depreender do que fora exposto nos tópicos precedentes, não sendo a Psicopatia considerada como doença mental, e sim como uma anomalia do desenvolvimento psíquico, a parte cognitiva do cérebro do psicopata se mantém intacta, tendo este a total ciência e o livre arbítrio de seus atos, juntamente com um comprometimento da capacidade volitiva. Isto posto, afasta de plano o instituto da inimputabilidade, sendo aplicado pela Justiça Penal Brasileira a imputabilidade ou a semi-imputabilidade (quando possui a capacidade de autodeterminação prejudicada por perturbação psicológica – tendo ciência de seus atos, mas não consegue os controlar) a depender do caso concreto. Se for considerado imputável, será punido como criminoso comum e cumprirá sua pena em uma penitenciária pública comum. Se for considerado semi-imputável, terá reduzida a pena de um a dois terços (§único do art. 26 do Código Penal), cumprindo-a também em penitenciária comum, ou será internado em Hospitais de Tratamento e Custódia para tratamento ambulatorial comum, ou ainda, terá sua pena privativa de liberdade substituída por uma medida de segurança.

### 3.3 TRATAMENTO PENAL ATUAL E A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA MÉDICA PARA A COMPROVAÇÃO DA DOENÇA

Quando crimes são praticados, a Justiça Penal Brasileira classificando e julgando, caso a caso, analisa e decide sobre a imputabilidade ou não do autor do fato. Para essa tarefa, é fundamental e de extrema importância o papel da psiquiatria forense no sistema penal brasileiro, especialmente no que o resultado do exame pericial irá constatar sobre o criminoso psicopata, para auxiliar o embasamento da sentença formulada pelo magistrado.

O psiquiatra forense desencadeia o exame pericial do criminoso com esse tipo de patologia. Desde a entrada deste na sala de exames, a equipe já observa atentamente o seu comportamento, pois a tendência do seu padrão de funcionamento mental é de se repetir, mesmo que de maneira inconsciente, manifestando seu real comportamento no relacionamento interpessoal, fator utilizado como critério de diagnóstico. Além do mais, podem ser detectados sinais que revelem uma personalidade transtornada com características antissociais ou mesmo psicopáticas. (MORANA; STONE; FILHO, 2006, p. 4).

É indispensável o laudo do exame pericial, podendo ser acolhido pelo magistrado ao longo da instrução processual em meio as provas, esse não ficará adstrito ao laudo (artigo 182 do Código de Processo Penal), e em caso de não aceitar o laudo, deverá determinar nova perícia.

Se o psicopata criminoso for considerado imputável, cumprirá sua pena como um preso comum em penitenciária pública comum.

Dando sequência à classificação do criminoso psicopata, este também pode ser classificado com semi-imputável, aplicando a ele o artigo 26 caput ou § único do Código Penal, podendo ainda aplicar a redução de pena de acordo com cada caso. Nessa hipótese, o criminoso condutopata cumprirá sua pena em penitenciária comum, ou será internado em Hospitais de Tratamento e Custódia para tratamento ambulatorial comum, ou terá sua pena privativa de liberdade substituída por uma medida de segurança.

Em ambos os casos, ao irem para penitenciárias comuns, em algumas delas o que são raramente, são separados dos demais presos por pavilhões (isso ocorre quando a penitenciária oferece o mínimo de estrutura para distinção de presos e crimes). Como normalmente o que ocorre é o inverso, acabam dividindo o mesmo espaço com presos comuns, tornando-se um imensurável problema para as políticas criminais e posteriormente para a sociedade em geral.

Pelo fato do sistema prisional brasileiro ser muito deficitário e não possuir prisões federais e estaduais destinadas para receberem especificamente criminosos psicopatas em seus variáveis níveis de psicopatia com acompanhamento de profissionais especializados nessa área, acabam por deixarem esses seres manipuladores trancafiados com indivíduos que sofrem de algum distúrbio de fator externo ou interno, embora sejam normais. Isso se torna uma catástrofe incalculável, pois como o maior medo do psicopata é de ser trancafiado e punido, este através

de sua frieza, manipulação e esperteza, acaba se tornando “preso modelo”, agindo sorrateiramente manipula e instiga outros detentos a fazerem rebeliões. Ademais, acaba por prejudicar a reabilitação dos demais detentos e manipulam até mesmo o resultado de suas avaliações psicométricas, sempre com o propósito de obterem vantagens. (ASSUMPÇÃO, 2011, p. 8,12,16 e 17. MORANA; STONE; FILHO, 2006, p. 4. MACEDO, 2018, p.55. PITANGA *apud* RODRIGUES; MOTA, 2018)

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE *apud* RODRIGUES; MOTA, 2018)

Com Relação a Legislação tratar do assunto, o artigo 183 da Lei de Execução Penal aduz a permissão da conversão da pena em medida de segurança, e o artigo 184 da mesma Lei preceitua que o “tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida”. Neste sentido, o Decreto nº 24.559/34 ditado por Getúlio Vargas, regula a atenção a situação do portador psicopata, devendo ser propiciado um elo entre o sistema judiciário e a psiquiatria.

Destaca-se ainda que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), até o ano de 2018 não se constatou julgado referente a responsabilidade penal do psicopata. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) apresentaram julgados sobre a questão. Veja-se

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. REQUISITO OBJETO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO. EXAME POR ESTE JUÍZO AD QUEM QUE IMPORTARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. Não sendo apreciado o requisito objetivo na decisão agravada, não cabe, nesse momento, o conhecimento e análise do pedido neste Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em supressão de instância. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA, RELATÓRIO SOCIAL E LAUDO PSQUIÁTRICO DESFAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA LEI N. 7.201/84. DECISÃO MANTIDA. **Não preenche o pressuposto subjetivo o apenado que não apresenta uma perspectiva de melhorar sua vida, assim como possui características de psicopatia e pedofilia, evidenciando um alto risco de reincidência criminal.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJSC, Quarta Câmara Criminal,

Recurso de Agravo n. 2013.031180-0, de Joinville, Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 01/08/2013 – grifo não original)

Atentado violento ao pudor. Decisão majoritária que concluiu pela suficiência da prova para condenar o acusado apenas por um dos fatos descritos na inicial acusatória, veiculado na comunicação de ocorrência levada a efeito pela mãe da ofendida, e não assim, no que concerne ao cometimento de outras infrações, em oportunidades diversas. Continuidade delitiva afastada. **Psicopatia moderada, apontada por laudo de avaliação psicológica, que caracteriza perturbação com óbvia repercussão sobre a faculdade psíquica da volição, ensejando o enquadramento do acusado na situação do art. 26, parágrafo único, do CP. Semi-imputabilidade reconhecida.** Apelo parcialmente provido, por maioria. Voto minoritário, mais gravoso, proferido pelo Revisor. (TJRS, Sexta Câmara Criminal, Recurso de Apelação Criminal n. 70016542557, de Cruz Alta, Relator Des. Paulo Moacir Aguiar Vieira, j. em 30/11/2006 – grifo não original)

#### 4 RESSOCIALIZAÇÃO

O ponto crucial do problema da ressocialização está no obstáculo de fazer com que o indivíduo psicopata alcance valores éticos e morais, já que seus mecanismos mentais, responsáveis pelas funções da sociabilidade não se estruturam de maneira adequada, ficando evidente a ausência de culpa, arrependimento, empatia, irresponsabilidade, ademais, não veem motivos para mudar o próprio comportamento. Acredita-se que, o fato da psicopatia ser um transtorno de personalidade incurável, pode se evoluir com o passar dos anos, se tornando crônico. (FIORELLI; MANGINI *apud* MACEDO, 2018, p. 57)

Se a patologia for diagnosticada em indivíduos novos, existe a possibilidade de aplicar medidas que diminuirão a manifestação desse transtorno no indivíduo quando adulto. Em psicopatas em formação, deve-se criar programas que reduzem a agressividade e a impulsividade, buscando a inserção de estratégias que atendam suas necessidades particulares de forma socialmente positiva. Já em psicopatas já formados, uma solução alternativa é a elaboração de um programa de acompanhamento profissional das ciências da saúde, que não tenha o objetivo de modificar a essência da personalidade psicopata, mas de direcionar ao empenho de esforços intensivos para convencê-los de que suas atividades e comportamento estão em desacordo com seus próprios interesses, devendo assumir sozinhos a responsabilidade pelos próprios atos, satisfazendo suas necessidades de modo tolerável para a sociedade, os possibilitando a criar um sentimento mais empático pelo próximo. (HARE, 2013, p. 205-206)

O simples tratamento ambulatorial, o medicamentoso, a psicoterapia, a psicanálise, a terapia de grupo, bem como a eletroconvulsoterapia, e a psicocirurgia, utilizadas por instituições psiquiátricas forenses, têm se revelado serem ineficazes no tratamento de

criminosos psicopatas. Nos demais pacientes como dementes, psicóticos, esquizofrênicos e outros, esses métodos são eficientes e obtêm resultados reversos no comportamento destes. (HARE, 2013, p.199)

Ademais, anos de cumprimento de pena não são suficientes para reabilitar um psicopata que não sente remorso e muito menos arrependimento, sua volta a sociedade retrata uma imensurável tragédia no sistema penal brasileiro, sendo constatado que uma vez soltos, cerca de 70% voltam a praticar crimes, agindo de forma mais cautelosa para não cometerem os mesmos erros que os levaram para a prisão em época anterior, sendo a reincidência um ciclo sem fim na vida destes. (ASSUMPTÃO, 2011, p.9). Nessa mesma linha, estudos realizados por Robert Hare (2013, p. 107) sobre taxas de reincidência de infratores federais após cumprimento de pena e soltura, mostraram que essa taxa em psicopatas é mais ou menos duas vezes maior do que a dos demais presos. E quando envolve violência, essa taxa cresce três vezes mais que a dos presos normais.

Segundo Jorge Garcia (*apud* OLIVEIRA,2015)

É inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre o que se possa influir. Ainda não suficiente, os psicopatas são também contrários a tratamentos psicoterapêuticos ou a medicações, até porque não existe cura, sendo que a internação para tratamentos psiquiátrico ou ambulatorial de nada se mostraria eficaz contra tal elemento portador da psicopatia.

Segundo Morana (*apud* MACEDO, 2018, p. 56) se houvesse uma adequada segregação de psicopatas em alas especiais tanto em Hospitais de Custódia quanto em Penitenciárias comuns, evitando o contato com os demais detentos, permitindo o devido tratamento específico para cada caso, possibilitaria a efetiva ressocialização.

Nesse mesmo diapasão, conforme MORANA; STONE; FILHO (2006, p. 5) vêm sendo propostos diversos tipos de intervenção psicoterápica para o tratamento de questões relacionadas a psicopatia. Há incidência de resultados apontados por indivíduos que têm por objetivo o tratamento de sintomas específicos, e a terapia comportamental dialética vem recebendo um reconhecimento internacional de sua eficácia no transtorno de personalidade (TP). Já a terapia cognitivo-comportamental pode ser útil, no entanto, possui poucos estudos sobre esse método aplicado aos transtornos de personalidades.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo principal no primeiro tópico, definir o construto da Psicopatia embasado segundo a Psicologia Jurídica e a Psiquiatria Forense, abordando aspectos da Criminologia Clínica

Foi explanado a respeito da origem do psicopata, que nasce já com a patologia devido a múltiplos genes distorcidos que agem conjuntamente. Em contrapartida, há casos em que o conjunto de fatores psicológicos no indivíduo enquanto criança, associados com fatores biológicos e sociais, podem desencadear, e a patologia progredirá imensuravelmente se não tratados adequadamente o mais cedo possível.

Ademais, foi mencionado que a psicopatia não possui cura, e todas as formas de tratamentos atuais utilizadas são consideradas como uma “luta inglória”.

Os criminosos condutopatas possuem responsabilidade penal, pois possuem total discernimento de seus atos ilícitos e tem o real controle de seu livre arbítrio, mesmo que possuam parte do cérebro reduzida (sendo afetadas a conexão-volição, a afetividade e a capacidade de crítica), seu psiquismo se mantém intacto. Devido a isso, e de acordo com a análise e exame pericial de cada caso, um conjunto de fatores unidos levam o magistrado a classificar o criminoso condutopata como sendo imputável ou semi-imputável, perante o Código Penal Brasileiro.

Se o penalizado for considerado imputável, cumprirá sua pena em Penitenciária Comum. Se for penalizado como semi-imputável, terá a redução de pena disciplinada no (§único do artigo 26 do Código Penal), podendo cumprir sua pena na Penitenciária Comum também, em Hospital de Custódia ou ter substituída sua pena por uma medida de segurança. Em ambos os casos, o caos reinará nesses lugares, ainda mais se o psicopata dividir a mesma cela com um detento normal, sua alta capacidade de manipulação e controle é extraordinariamente apavorante, por trás do título de “preso modelo” se esconde o tutor de rebeliões, fugas e brigas generalizadas dentro das prisões.

No terceiro e último tópico foi elucidada a Ressocialização, onde foi apresentado um programa específico alternativo de acompanhamento profissional das ciências da saúde, com objetivo de direcionar ao empenho de esforços intensivos para convencê-los (os psicopatas) de que suas atividades e comportamentos estão em desacordo com seus próprios interesses, devendo assumir sozinhos a responsabilidade pelos próprios atos, satisfazendo suas necessidades de modo tolerável para a sociedade. Contudo, é necessário ainda uma preocupação maior com este construto pelas Políticas Criminais, pelo Judiciário, pelo Legislativo, a ponto de criarem lugares específicos para o tratamento e cumprimento de penas adequadas, sob os

cuidados de médicos especialistas na área; e mais, modificando Legislações vigentes e criando novas peculiares, que tratam tão somente da Psicopatia e sua complexidade.

## REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Eduardo Farsette Vieira D'. **Psicopatia. A Psicologia na Esfera Criminal.** Rio de Janeiro, 2011. Disponível em:

<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2011/trabalhos\\_22011/EduardoFarsetteVieiraDAssumpcao.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/EduardoFarsetteVieiraDAssumpcao.pdf)> Acesso em: 22/01/2020.

INNES, Brian. **Mente Criminosa.** Ed: São Paulo: Amber Books Ltda, 2003.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

MACEDO, Gabriela Canto de. **A Responsabilidade Penal dos Portadores de Psicopatia.** Florianópolis, 2018. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192597/A%20RESP%20PENAL%20DOS%20PORT%20PSICOPATIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 22/01/2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado Parte Geral.** Vol. 1. 6 ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; FILHO, Elias Abdalla. Transtornos de Personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria.** 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>> Acesso em: 25/01/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 16ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

\_\_\_\_\_. **Código Penal comentado.** 18ª. ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Laura Marinha. Sobre Psicopatia e sua Avaliação. **Arquivos Brasileiros sobre Psicologia.** Rio de Janeiro, RJ, v.63, p. 1-121, 2011.

OLIVEIRA, Alex Moisés de. O Psicopata e o direito penal brasileiro. **Âmbito Jurídico,** 2015. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-e-o-direito-penal-brasileiro/>> Acesso em: 01/05/2020.

PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia na Psiquiatria Forense.** São Paulo: Saraiva, 2016.  
RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; MOTA, Roberta Morais. **Psiquiatria nas Penitenciárias Brasileiras. Jus.com.br.** 2018. Disponível em:

< <https://jus.com.br/artigos/71102/psiquiatria-nas-penitenciarias-brasileiras>> Acesso em: 02/05/2020.

SABBATINI, Renato M. E. **O Cérebro do Psicopata**, 1998. Disponível em:  
< [http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index\\_p.html](http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html)> Acesso em: 21/01/2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. **O bem, o mal e as ciências da mente: do que são constituídos os psicopatas**. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2014.